



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 306, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 193, DE 2025, que estima a receita e fixa a despesa do município de Cascavel para o exercício financeiro de 2026, e MENSAGENS ADITIVAS N.º 01, N.º 02 E N.º 03 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 193, DE 2025.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

16/12/25 às 11:50

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 193, de 2025, estima a receita e fixa a despesa do município de Cascavel para o exercício financeiro de 2026.

Desde logo, necessário consignar que a proposição legislativa é deveras relevante ao ente público, na medida em que se traduz como o instrumento legal apto à concretização dos programas governamentais, voltados majoritariamente à população cascavelense.

No mais, foram protocoladas três Mensagens Aditivas. Uma delas decorre da criação da Secretaria Municipal da Mulher e da Cidadania, a outra da atualização e aprimoramento do auxílio alimentação, com a decorrente alteração da Lei n.º 6.867, de 2018, e a última da necessidade de alteração de descrição de ação por parte da COHABEL – Companhia Municipal de Habitação de Cascavel, consistente na mudança da descrição da ação “2804 – Implantar e manter o Programa Meu Lar Cascavel, conforme legislação vigente”, que passa a constar com a seguinte redação “2804 – Implantar e manter o Programa PRAMORAR Cascavel, conforme legislação vigente”.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...”).

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão estima a receita e fixa a despesa do município de Cascavel para o exercício financeiro de 2026, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No mais, o art. 165, inciso III, da CF, prevê que “leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: os orçamentos anuais”.

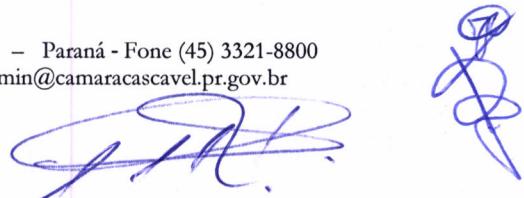
Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local” e “elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, provendo a receita e fixando as despesas mediante planejamento adequado”.

Já art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público”.

Por sua vez, o art. 28, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, dispõe que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: “plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, bem como autorizar abertura de crédito”.

Em igual sentido, o art. 58, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, estabelece que compete privativamente ao Prefeito: “enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei”.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

E, em conformidade com a Constituição Federal, o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, orienta que “as leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: os orçamentos anuais”.

No mais, o art. 67, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, determina que a lei orçamentária anual compreenderá: “o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”, “o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto” e também “o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público”.

Por fim, o art. 68, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que “os projetos de lei do Plano Plurianual, e das Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar”.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios basilares que regem à administração pública (art. 37, *caput*, da CF).

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 193, de 2025, e suas Mensagens Aditivas n.º 01, n.º 02 e n.º 03.



João Diego
Vereador/Republicanos/Relator





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 193, de 2025, e suas Mensagens Aditivas n.º 01, n.º 02 e n.º 03.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 16 de dezembro de 2025.

A blue ink signature of the name Serginho Ribeiro.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

A blue ink signature of the name Everton Guimarães.

Everton Guimarães
Vereador/Democrata/Secretário